

PROJETO DE LEI Nº 10.459/2026

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Caruaru, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, denominado “Zona Azul”, nas vias e logradouros públicos do Município de Caruaru, em áreas previamente delimitadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O sistema tem por objetivos:

- I – promover a rotatividade no uso das vagas públicas;
- II – melhorar a fluidez do tráfego urbano;
- III – otimizar a utilização do espaço público viário;
- IV – contribuir para a organização da mobilidade urbana;
- V – fomentar a atividade econômica local.
- VI - assegurar modicidade tarifária e acessibilidade ao usuário.

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos será implantado através do uso de tecnologia que permita ao usuário a aquisição de tíquetes eletrônicos, evitando que ele retorne ao veículo para colocar o tíquete no interior deste.

§1º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos deverá contar com um sistema informatizado de gestão e controle, disponibilizando para o Poder Executivo, informações financeiras do sistema completo em tempo real que permita auditoria permanente por parte da Autarquia de Mobilidade de Caruaru.

§2º O sistema poderá utilizar tecnologias de monitoramento, reconhecimento eletrônico de placas, sensores e ferramentas de inteligência de mobilidade urbana, observadas as normas do CONTRAN e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º Todo o processo, desde a implantação até a operacionalização, será supervisionado pela Autarquia de Mobilidade de Caruaru com o objetivo de:

- I – verificar a perfeita utilização do sistema por parte dos usuários;

II – fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial ao cumprimento das regras definidas para o estacionamento rotativo;

III – fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, bem como a determinar as ruas, áreas e logradouros que integrarão o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos.

Art. 6º Compete a Autarquia de Mobilidade de Caruaru através dos seus agentes de trânsito, fiscalizar e autuar os que infringirem as regras de estacionamento público rotativo de veículos estabelecidas no Código de Trânsito.

CAPÍTULO II – DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º A utilização das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos está condicionada ao pagamento de tarifa pública, fixada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º A execução do sistema poderá ocorrer:

I – diretamente, pelo Município, por meio do órgão municipal de trânsito; ou

II – indiretamente, mediante contratação ou outra forma de delegação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A execução do sistema poderá abranger a implantação, operação, manutenção, controle, comercialização e suporte tecnológico.

CAPÍTULO III – DA SINALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 9º As áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos deverão ser devidamente sinalizadas, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 10. A sinalização deverá conter, no mínimo:

I – identificação da área de estacionamento rotativo;

II – dias e horários de funcionamento;

III – tempo máximo de permanência;

IV – obrigatoriedade de pagamento;

V – demais informações necessárias à adequada utilização do sistema.

Parágrafo único. A indicação do Estacionamento Rotativo Eletrônico ocorrerá com a

implantação de sinalização de regulamentação, placa R-6b (estacionamento regulamentado).

CAPÍTULO IV – DO USO DAS VAGAS

Art. 11. O pagamento pelo período de estacionamento será realizado por meio de compra e ativação do tíquete eletrônico e poderá ser realizado por meio de:

- I – pontos de venda credenciados físicos ou virtuais;
- II – operadores autorizados;
- III – plataformas digitais oficiais do sistema, como aplicativos para smartphones, mensagens eletrônicas, QR Code e sítio eletrônico do órgão municipal de trânsito.

Art. 12. O tempo máximo de permanência nas vagas será definido em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O uso das vagas em desacordo com as regras estabelecidas sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, estabelecida no artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Fica instituído o período de gratuidade de 15 (quinze) minutos, destinado à realização de paradas de curta duração.

§1º A utilização do período previsto no caput dependerá de ativação prévia do tíquete eletrônico de gratuidade pelo usuário, por meio dos canais oficiais do sistema, digitais ou presenciais.

§2º O período de utilização previsto neste artigo:

- I – será vinculado à placa do veículo;
- II – poderá ser utilizado uma vez a cada ciclo mínimo de 2 (duas) horas, conforme controle do sistema;
- III – será válido exclusivamente durante o horário de funcionamento do estacionamento rotativo.
- IV – o tíquete eletrônico de gratuidade não é cumulativo.

§3º A ativação do tíquete eletrônico pago durante a vigência do período previsto no caput implicará no encerramento automático do tíquete eletrônico de gratuidade que estiver ativo.

§4º Ultrapassado o período de gratuidade previsto neste artigo sem a devida ativação do tíquete eletrônico pago, o usuário ficará sujeito às regras gerais do sistema, inclusive quanto à caracterização de uso irregular do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos.

CAPÍTULO V – DA OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA E VAGAS ESPECIAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá destinar áreas e tarifas específicas para operações de carga

e descarga no Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, bem como estabelecer áreas especiais para táxis, veículos de emergência, transporte de valores, veículos elétricos, veículos dos órgãos municipais, estaduais e federais, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 16. As operações destas vagas especiais obedecerão às seguintes diretrizes:

I – realização em horários definidos pelo órgão municipal de trânsito;

II – limitação do tempo de permanência;

III – utilização exclusiva por veículos em efetiva operação;

IV – observância obrigatória da sinalização específica.

Art. 17. O uso irregular destas áreas sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Compete ao órgão municipal de trânsito a fiscalização do sistema e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19. Poderão ser utilizados meios eletrônicos, digitais ou automatizados para controle e fiscalização das vagas.

§1º O tratamento de dados pessoais eventualmente realizado no âmbito do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos observará as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto à finalidade, necessidade, segurança e transparência das informações coletadas.

§2º Os procedimentos de fiscalização eletrônica e automatizada serão disciplinados em regulamento próprio, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

CAPÍTULO VII – DA REGULARIZAÇÃO

Art. 20. Como forma de estimular o uso correto do sistema de estacionamento e a rotatividade das vagas, fica instituído o Aviso de Irregularidade Digital (AID), de caráter informativo e orientativo, sem natureza de penalidade administrativa ou de trânsito.

§1º O usuário poderá fazer sua regularização mediante o pagamento de Tarifa de Regularização.

Art. 21. A Tarifa de Regularização corresponderá a 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente para 1 (uma) hora de estacionamento, considerando os custos operacionais, administrativos, tecnológicos e de fiscalização do sistema, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 22. A regularização deverá ocorrer no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, contados

da emissão do Aviso de Irregularidade Digital (AID).

Art. 23. A regularização poderá ser realizada por meio dos canais previstos no Art. 11 desta Lei.

Art. 24. A regularização realizada no prazo estabelecido impede a lavratura do Auto de Infração, nos termos da regulamentação.

Art. 25. Não sendo realizada a regularização no prazo previsto, a autoridade de trânsito adotará as medidas cabíveis, com a lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme legislação federal.

Art. 26. O Aviso de Irregularidade:

- I – não constitui penalidade de trânsito;
- II – possui caráter informativo e orientativo;
- III – deverá conter instruções claras para regularização.

CAPÍTULO VIII – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 27. Os recursos arrecadados com a operação do sistema serão destinados prioritariamente a:

- I – melhoria da mobilidade urbana;
- II – investimentos em engenharia de tráfego;
- III – ações de educação para o trânsito;
- IV – fiscalização e segurança viária.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no que couber.

Art. 29. A operação do sistema não implica obrigação de guarda ou vigilância dos veículos estacionados, não gerando responsabilidade automática do Município ou da operadora por danos, furtos ou prejuízos decorrentes de atos de terceiros, ressalvadas as hipóteses de falha comprovada na prestação do serviço.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 4.949, de 07 de maio de 2010, e demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 19 de junho de 2026.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo